

Processo Civil I
Unidade 1 – A audiência de conciliação ou de mediação

LEGISLAÇÃO: ARTIGO 334, CPC
DOCTRINA: MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

1. Introdução:

- CPC e audiências (o CPC prevê a possibilidade de realização de três audiências no rito comum, quais sejam: a audiência preliminar – artigo 334, CPC, que pode ocorrer em qualquer processo para tentativa de autocomposição que, uma vez obtida, leva à extinção do processo com resolução do mérito – artigo 487, III, b, CPC; a audiência de saneamento – artigo 357, § 3º, CPC, que ocorre apenas em causas complexas, a fim de que o saneamento seja feito em cooperação com as partes e a audiência de instrução e julgamento – artigos 358 a 368, CPC, que será designada na decisão de saneamento, sempre que não for possível o julgamento antecipado de mérito).

2. Audiência preliminar de conciliação ou de mediação:

- Autocomposição (trata-se de audiência prevista para qualquer caso que tramite pelo rito comum, a menos que a autocomposição não seja admissível, nos termos da lei);
- Ocorrência da audiência (mesmo que o autor manifeste, expressamente, na petição inicial, desinteresse pela autocomposição, o despacho judicial designará dia e hora para sua realização. Essa audiência apenas não ocorrerá se o réu aderir ao desinteresse do autor em petição posterior à citação e anterior à audiência. O autor, então, não tem o poder de, de modo isolado, impedir ou evitar a ocorrência da audiência. O réu a mesma coisa: sua manifestação isolada, pela não realização da audiência, não tem o poder de evitá-la. As partes, sozinhas, não conseguem escapar da audiência de mediação ou conciliação);
- Designação (a audiência de conciliação ou mediação é, então, designada pelo juiz no despacho da petição inicial, todas as vezes que ela preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido. Deve haver antecedência mínima de trinta dias. Para participar, o réu deverá ser citado pelo menos vinte dias antes – artigo 334, *caput*, CPC. A intimação do autor deverá ser feita na pessoa de seu advogado – artigo 334, § 3º, CPC);
- Audiência (a audiência segue o NCPC e as normas de organização judiciária. Dela participarão, necessariamente, o conciliador ou o mediador, a menos que não haja na comarca esse auxiliar – artigo 334, § 1º, CPC. Também poderá ser realizada por meios eletrônicos, conforme o artigo 334, § 7º, CPC);
- Mais de uma sessão (há possibilidade da designação de mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, desde que isso seja necessário à composição das partes e que não exceda o prazo de dois meses da primeira audiência – artigo 334, § 2º, CPC);
- Sem audiência (não ocorrerá audiência em duas situações: a) se houver manifestação de desinteresse das partes na conciliação e b) quando o objeto do litígio não admitir a autocomposição – artigo 334, § 4º, CPC. A falta de interesse na autocomposição precisa ser manifestada pelo autor na petição inicial e pelo réu em petição apresentada ao juízo com dez dias de antecedência, contados da data designada para a audiência – artigo 334, § 5º, CPC. Em caso de litisconsórcio, o desinteresse na realização dessa audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes – artigo 334, § 6º, CPC);

“O mestre visto apenas na cátedra é mestre e nada mais, mas, se está no recreio com os jovens é visto como irmão”. (São João Bosco)

Professora Luiza Helena L. A. de Sá Sodero Toledo

- Não comparecimento das partes (o não comparecimento do autor ou do réu é tido como ato atentatório à dignidade da justiça, dando ensejo à aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida no processo, ou do valor da causa, que será revertida em favor da União ou do Estado – artigo 334, § 8º, CPC. Existe crítica à não adoção da obrigatoriedade da audiência de conciliação pelo NCPC. A falta na audiência, no entanto, compensa-se pela pena pecuniária significativa, mecanismo que o juiz imaginou servir para pressionar os litigantes a participar da busca pela autocomposição);
- Acompanhamento por advogado (o comparecimento das partes deve se dar de maneira acompanhada por advogado ou defensor público – artigo 334, § 9º, CPC. É possível, todavia, constituir representante com poderes para negociar e transigir, através de procuração específica – artigo 334, § 10, CPC);
- Redução a termo da autocomposição (uma vez obtida a autocomposição, será ela reduzida a termo e homologada pelo magistrado através de sentença de extinção do processo com resolução do mérito – artigo 334, § 11, CPC. Se restar frustrada a autocomposição, começa a fluir o prazo para a contestação);
- Pauta de audiências (o NCPC prevê que a pauta de audiências seja organizada de maneira que haja o intervalo mínimo de vinte minutos entre o início de uma e o início da seguinte – artigo 334, § 12, CPC. Isso evita designações distanciadas em datas remotas);
- Importância da audiência (a audiência é importante não apenas por conta da autocomposição, mas também pela facilitação do contato direto do juiz com as partes, já permitindo, desde o início do processo, o diálogo sobre o litígio e as provas, com o que se dá prestígio ao princípio da cooperação. É nessa audiência que o juiz deve esclarecer às partes o ônus da prova, fixar os pontos controvertidos, delimitar as questões de direito que sejam relevantes para o julgamento do mérito e as questões de fato, sobre as quais recairá a prova, especificando os meios de prova admitidos. Assim, evita-se a dilação probatória desnecessária, estimulando-se a celeridade da prestação jurisdicional. Esse diálogo do juiz com as partes apressa o encerramento da cognição com segurança maior, o que resulta na entrega de tutela jurisdicional mais eficaz e célere, sem que haja desrespeito ao contraditório e à ampla defesa).

3. Prazo para a contestação:

- Contagem (a contagem do prazo para a resposta do réu se dá de maneira distinta, se ocorrer ou não a audiência de conciliação ou de mediação);
- Com audiência (não obtida a autocomposição, realizada a audiência de conciliação ou de mediação, o prazo para a contestação, de quinze dias, tem início após o encerramento da audiência. Lembre-se que a citação inicial foi para comparecer à audiência e não para apresentar a contestação. Uma vez ocorrida a audiência o termo inicial do prazo referido será a data de sua realização, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição – artigo 335, I, CPC. Assim, o primeiro dia do prazo será o dia útil seguinte ao da realização da audiência);
- Sem audiência (se for caso de processo em que a autocomposição não se admite, não tendo por isso havido designação de audiência de conciliação ou mediação, a citação será feita nos moldes comuns e o prazo começará a correr da conclusão da diligência, de acordo com o modo como foi feita – pelo correio, oficial de justiça ou ato do escrivão – artigo 335, III, CPC);
- Cancelamento da audiência (se a audiência foi cancelada porque o réu aderiu ao desinteresse apresentado pelo autor em sua realização, o prazo para contestar começará

“O mestre visto apenas na cátedra é mestre e nada mais, mas, se está no recreio com os jovens é visto como irmão”. (São João Bosco)

Professora Luiza Helena L. A. de Sá Sodero Toledo

a fluir da data do protocolo da petição do demandado que houver requerido o cancelamento – artigos 334, § 4º, I e 335, II, CPC);

- Litisconsórcio passivo (em se tratando de litisconsórcio passivo, apenas haverá cancelamento da audiência se todos os litisconsortes se manifestarem, conjuntamente, pelo desinteresse na sua realização, situação em que o prazo para a contestação começará a correr, em comum para todos, conforme o artigo 335, II, CPC, da data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento – artigo 335, § 1º, CPC. Todavia, se cada corréu manifestar seu desinteresse de modo individual e em momentos diversos o prazo para contestar começará a fluir separadamente para cada litisconsorte passivo e será contado da data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento de audiência – artigo 335, § 1º, CPC);

- Autocomposição inadmissível (nesse caso o prazo para resposta fluirá da citação – artigo 334, § 4º, II, CPC. Quando, nessa situação, houver desistência, por parte do autor, em relação a réu ainda não citado, o prazo para contestar somente correrá da data da intimação da decisão que homologar o pedido de desistência – artigo 335, § 2º, CPC);

- Todos os casos (vale advertir que o prazo para contestação, por recusa da audiência, não se conta da intimação do réu do seu cancelamento, mas flui de modo imediato do protocolo do requerimento do desinteresse pela autocomposição. Assim, quando apresenta o pedido, o réu está ciente de que o prazo de defesa já teve início, sem necessidade de qualquer despacho).

“O mestre visto apenas na cátedra é mestre e nada mais, mas, se está no recreio com os jovens é visto como irmão”. (São João Bosco)

Professora Luiza Helena L. A. de Sá Sodero Toledo